

À

Comissão Técnica de Julgamento

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Setor de Grandes Áreas Norte (SGA/Norte)

59500.001397/2013-91

Quadra 601, Conjunto I, Sala 201 do Edifício Sede

70830-901 - Brasília/DF

FAX: (61) 2028-4786

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO AO RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

REF.: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 23/2013 – “SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E ACOMPANHAMENTO DAS CONDICIONANTES, BEM COMO APOIO À FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO TÉCNICA DO CONTRATO DA OBRA DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS E ACESSOS NO PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA, NO ESTADO DE MINAS GERAIS”

ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., participante na licitação em epígrafe, vem respeitosamente, com espede no art. 5º, XXXIV, da Carta Magna e nos inciso I e parágrafo 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

com vistas à revisão do julgamento das propostas técnicas pelas razões de fato e de direito adiante deduzidas, requerendo a procedência dos pleitos ao final formulados.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O resultado do Julgamento da Proposta Técnica foi comunicado a empresa Recorrente por meio do FAX Nº 415/13, datado e recebido em 24 de junho de 2013. Os cinco dias úteis para interpor recurso concluem-se no dia 1º de julho de 2013.

Fl: 60
Proc: 415/13-11
Rubrica Protetora Seds

II - DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Recorrente reconhece, em linhas gerais, a correção da pontuação proferida às licitantes no julgamento das Propostas Técnicas, louvando a capacidade deste insigne Colegiado Julgador na análise dos elementos relevantes dos referidos documentos, e que conformam, em linhas gerais, os aspectos relativos aos tópicos Capacidade Técnica da Proponente e Capacidade da Equipe Técnica.

Não obstante, busca a Recorrente, com a interposição do presente recurso administrativo – e este é um direito seu inarredável – ver corrigidas as notas referentes aos itens que compõem a grade dos parâmetros do julgamento (adiante analisadas), de forma a resultar na merecida **redução das notas atribuídas à MAGNA ENGENHARIA LTDA.** O que se pretende, na realidade, é a obtenção da tão almejada Justiça, a qual somente será possível com o deferimento do presente recurso. É o que adiante procuraremos demonstrar, articuladamente, a Vossas Senhorias.

Ainda mais, faz-se necessário expor a irrisignação desta Recorrente com o fato da empresa MAGNA ENGENHARIA LTDA., a qual apresentou uma proposta com falhas notáveis que, inclusive, contrariam as regras editalícias e que não refletem o merecimento da nota que lhe foi atribuída. Vejamos, na seqüência dos comentários relativos à Proposta Técnica da MAGNA ENGENHARIA LTDA., os motivos de tal inconformismo.

1) Quanto a Capacidade Técnica da Proponente para o Quesito Experiência Específica da Proponente:

O Edital rege no item 11.4.1, alínea a o seguinte:

“a.3. Experiência específica da proponente (total máximo de 10 pontos)

Serão pontuados os serviços de elaboração de PRAD, RCA/PCA e EIA/RIMA para obras rodoviárias executados pela empresa relacionados no quadro abaixo, comprovados mediante atestados e/ou certidões de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados pelo CREA:”

Nenhum dos atestados apresentados pela MAGNA ENGENHARIA LTDA. para este quesito atende o edital (elaboração de PRAD, RCA/PCA e EIA/RIMA para obras rodoviárias). Citamos um a um os atestados apresentados:

Atestado folhas 1147 a 1150:

Tal atestado se refere à elaboração de plano funcional, anteprojeto e projeto básico/executivo, sendo que os estudos ambientais referidos no atestado compreendem a componente ambiental do projeto de engenharia, conforme definido pela IPR- 730 de 2006 (Manual para Atividades Ambientais Rodoviárias), onde consta que os projetos de Engenharia devem ser acompanhados da componente ambiental, mas esta não configura os estudos solicitados no critério de avaliação. **Não faz qualquer referência à elaboração de PRAD, RCA/PCA e EIA/RIMA para obras rodoviárias.**

Atestado folhas 1151 a 1157:

O atestado se refere a elaboração dos projetos executivos de engenharia, sendo os estudos ambientais apresentados configurando a componente ambiental, conforme definido pela IPR- 730 de 2006 (Manual para Atividades Ambientais Rodoviárias), onde consta que os projetos de Engenharia devem ser acompanhados da componente ambiental, mas esta não configura os estudos solicitados no critério de avaliação. **Não faz qualquer referência à elaboração de PRAD, RCA/PCA e EIA/RIMA para obras rodoviárias.**

Atestado folhas 1158 a 1159:

Este atestado não contempla o solicitado no critério de avaliação, pois se refere tão e somente a um relatório de vistoria ambiental, não havendo no seu escopo particularidades que identifique o relatório desenvolvido com o que é usualmente solicitado no âmbito de um PRAD, RCA/PCA ou mesmo um EIA/RIMA, como por exemplo a proposição de programas ambientais para mitigação dos impactos ambientais. **Não faz qualquer referência à elaboração de PRAD, RCA/PCA e EIA/RIMA para obras rodoviárias.**

Atestado folhas 1160 a 1165:

Não pode ser aceito, pois não é de um empreendimento de obras rodoviárias e sim como EIA referente ao Projeto de Irrigação da Área Piloto de 500 ha, a ser implantado no Rio Manuel Alves. O sistema viário, citado no atestado, trata de estradas de operação e manutenção implantadas ao longo dos canais de irrigação e não são pavimentadas como as rodovias. **Não são obras rodoviárias.**

SENHORES JULGADORES, A PONTUAÇÃO PROFERIDA PARA O QUESITO “ELABORAÇÃO DE PRAD, RCA/PCA E EIA/RIMA PARA OBRAS RODOVIÁRIAS” DEVE SER 0 (ZERO) AO INVÉS DE 10 (DEZ) PONTOS, UMA VEZ QUE NENHUM DOS ATESTADOS APRESENTADOS ATENDE À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.

2) Quanto a Capacidade da Equipe Técnica no Quesito da Função de Engenheiro Civil Coordenador/Campo:

O Edital rege no item 11.4.1 alínea b o seguinte:

“b.1.3 Para cada profissional deverão ser relacionados os serviços executados a título de experiência e anexado atestado e/ou certidão comprovando a execução dos serviços. Os atestados e/ou certidões deverão ser apresentados indicando que o profissional esteja listado entre os nomes apresentados e emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados pelo Conselho Regional competente, neles constando os contratos, nomes

do contrato, do contratante e discriminação dos serviços; Para justificar o inconformismo da ECOPLAN com a pontuação atribuída à MAGNA ENGENHARIA LTDA., tecem-se a seguir algumas evidências. “GRIFOS NOSSOS”.

b.1.4 Serão pontuados para o engenheiro civil os serviços de fiscalização de implantação de obras de engenharia rodoviária e/ou recuperação de rodovias ou elaboração de projetos rodoviários ou execução de obras de rodovias ou execução de serviços de recuperação de rodovias, comprovados mediante atestados e/ou certidões de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados pelo CREA; “GRIFOS NOSSOS”.

Os atestados apresentados pela MAGNA ENGENHARIA LTDA. para Função de Engenheiro Civil Coordenador/Campo, ENGº ANDRÉ LUIZ HEBMULLER não estão devidamente certificados pelo CREA como exige o edital.

A CERTIDÃO Nº 0174/13, expedido pelo CREARS em 06/06/13, a pedido da ECOPLAN ENGENHARIA LTDA. em anexo diz o seguinte:

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (Crea-RS) certifica, a pedido da empresa ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 92.930.643/0001-52, que a aptidão técnica em licitações será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, conforme estabelece a Lei 8.666/93. No caso de obras e serviços técnicos de engenharia, arquitetura, agronomia, geologia, geografia e meteorologia, o registro deve ser efetuado no Crea.

Este “registro” vem sofrendo alterações/aperfeiçoamentos no Crea-RS ao longo do tempo. Citamos elas:

1) Antes de 16 de maio de 2005: O registro era feito com a colocação do carimbo e assinatura de funcionário do Crea-RS especialmente designado para este fim, em todas as folhas do atestado. No carimbo era informado o número do protocolo do pedido de registro, o nome do profissional que participou da obra/serviço e requereu o registro do atestado e o número da ART. "GRIFOS NOSSOS".

Bem, senhores julgadores, nenhum dos 4 (quatro) atestados apresentados para o ENGº ANDRÉ LUIZ HEBMULLER está devidamente certificado pelo CREA em nome do profissional pois em nenhum dos atestados possui carimbo do CREA/RS informando o nome do profissional. Todos este 4 (quatro) atestados foram registrados antes de 16 de maio de 2005 em nome do ENGº EDGAR HERNANDES CANDIA, conforme carimbo colocado nos atestados. Estes atestados estão registrados somente em nome do ENGº EDGAR HERNANDES CANDIA, diretor da MAGNA ENGENHARIA LTDA. A apresentação de uma CERTIDÃO do CREA isoladamente não confirma o registro do atestado em nome do profissional.

ENTÃO, SENHORES JULGADORES, A PONTUAÇÃO PROFERIDA PARA FUNÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL COORDENADOR/CAMPO, ENGº ANDRÉ LUIZ HEBMULLER, DEVE SER 0 (ZERO) AO INVÉS DE 16 (DEZESSEIS) PONTOS, UMA VEZ QUE SEUS ATESTADOS NÃO ESTÃO DEVIDAMENTE CERTIFICADOS PELO CREA.

III: DO REQUERIMENTO

De todo o exposto anteriormente, SENHORES JULGADORES, confiamos que Vossas Senhorias analisarão o presente recurso administrativo com o acuidade devido, e concluirão pelo atendimento desses nossos pleitos, eis que os mesmos estão em conformidade com as provas documentais nos autos e alinhados ao melhor direito aplicável.

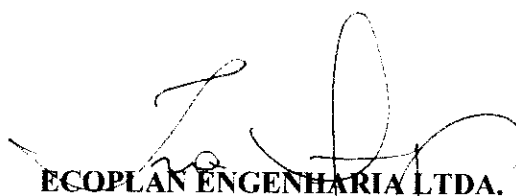
Assim, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, respeitosamente, REQUER:

- Seja revisada nota atribuída à **Proposta Técnica da MAGNA ENGENHARIA LTDA**, com fulcro nas justificativas apresentadas anteriormente, subtraindo 10,00 pontos no quesito EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA DA PROPONENTE e mais 16,00 pontos no quesito EQUIPE TÉCNICA, **reduzindo sua nota técnica final de 95,00 pontos para 69,00 pontos**.

Encerrando nossa exposição, consideramos que os aspectos acima expostos deverão ser reexaminados com o devido acuro nesta fase recursal, em homenagem à legalidade licitatória impositiva.

É o que requer, respeitosamente.
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Porto Alegre (RS), 1º de julho de 2013.


ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.
IVAN MARIANTE JÚNIOR
Representante Legal

ANEXO: CERTIDÃO Nº 0174/13, expedido pelo CREARS em 06/06/13 (2 páginas).